



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 0034 DE 28 DE MAIO DE 2021

“Dispõe sobre a manutenção da quarentena no Município de Ribeira e regulamenta as regras no âmbito da Administração Pública e do comércio local, para enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Corona vírus).”

ARI DO CARMO SANTOS, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado do São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO, o Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual n.º 64.994 de 28/05/2020, no qual a Região da DRS XVI – Sorocaba, onde o Município de Ribeira está inserido, encontra-se na fase de transição;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual n.º 65.613 de 09 de abril de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 e altera a redação do Decreto n.º 64.994 de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 65.635 de 16 de abril de 2021, que Institui medidas transitórias, de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, anunciadas pelo Poder Executivo Estadual e denominada “Fase de Transição” do Plano São Paulo de combate à pandemia, as quais foram prorrogadas até 13 de junho de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços e de preservar a saúde pública dos municípios de Ribeira;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção do estado de emergência do Município de Ribeira, e a necessidade da retomada do funcionamento do comércio local,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica mantida, por tempo indeterminado, a vigência da situação de emergência de saúde pública no Município de Ribeira, determinada por meio do Decreto n.º 12 de 21/03/2020.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Observado o disposto no art. 1º, do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, e ainda, que o município de Ribeira se encontra inserido na Região da DRS XVI – Sorocaba, a qual, atualmente, encontra-se na fase transitória do Plano São Paulo, fica excepcionalmente autorizada, em todo território municipal de Ribeira, a retomada gradual do atendimento presencial ao público, nos estabelecimentos comerciais, para os prestadores de serviços e atividades essenciais e não essenciais, das 06:00h às



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

21:00h, limitando-se a lotação do estabelecimento ao limite de 40% da capacidade máxima de sua ocupação local;

II – Fica permitida a realização de feira livre, obedecidos os protocolos de biossegurança e distanciamento mínimo de 1,5m entre as barracas;

III – O funcionamento de restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, serão permitidos das 06h às 21h, para consumo local, limitando-se a lotação do estabelecimento ao limite de 40% da capacidade máxima de sua ocupação local;

§ 1.ª Fica permitido a retirada de produtos no local (pegue-leve) das 06h às 21h, proibindo-se o consumo no local, em suas dependências e imediações antes das 06h e após as 21h.

§ 2.ª O proprietário do estabelecimento será responsável para a adoção das medidas necessárias a fim de evitar aglomerações durante o atendimento presencial, bem como em manter o distanciamento social mínimo na retirada dos produtos, com observância rigorosa às normas de vigilância sanitária e biossegurança.

IV – O atendimento ao público nas repartições públicas municipais será de segunda à sexta-feira das 08h às 12h.

V – Fica determinado o “toque de restrição” a partir das 21h até as 05h, recomendando-se que a circulação ocorra de forma restrita nas vias públicas.

VI – Os supermercados e padarias poderão funcionar, com permissão de consumo local das 06h às 21h, recomendando-se o escalonamento de funcionários e limitando-se a lotação do estabelecimento ao limite de 40% da capacidade máxima de sua ocupação local;

VII – Fica permitido a realização de atividades religiosas coletivas e individuais, permitindo-se a abertura dos templos, igrejas e similares para manifestação de fé individual, bem como recomenda-se que a ocupação de espaços de acesso ao público seja limitada a, no máximo, 40% das respectivas capacidades, com a adoção obrigatória de todos os protocolos sanitários de biossegurança.

VIII - Os hotéis e pousadas deverão trabalhar com suas acomodações reduzidas, sempre observando as condições de seus hóspedes, fazendo a triagem, medindo suas temperaturas diariamente, permitindo-se o funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns dos hotéis, limitados a 40% de sua capacidade, com rigorosa observância dos protocolos sanitários de biossegurança.

IX - Os salões de beleza, barbearias e similares, poderão realizar a prestação de seus serviços mediante prévio agendamento, com hora marcada e atendimento de uma pessoa por vez, respeitando o horário de funcionamento das 06h às 21h, limitando-se a lotação do estabelecimento ao limite de 40% da capacidade máxima de sua ocupação local;

X – Os eventos esportivos e a realização de atividades culturais ficam suspensos, por tempo indeterminado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Consideram-se serviços **essenciais**:

- I- **Mercados e supermercados;**
- II- **Açougues;**
- III- **Farmácias, dentistas e veterinários;**
- IV- **Padarias;**
- V- **Postos de combustíveis;**
- VI- **Oficinas e borracharias;**
- VII- **Serviços bancários e lotéricas;**
- VIII – **Serviços de táxi e transporte coletivo;**
- IX - **Correios;**
- X- **Hotéis e pousadas;**
- XI – **Agropecuárias;**
- XII – **mercearias;**
- XIII – **lojas de material de construção.**

Artigo 4º O uso de máscaras de proteção facial é **obrigatório**, nos órgãos públicos e pelos agentes públicos, como também por toda a sociedade civil, nos espaços públicos e comércios em geral.

§ 1.º O não cumprimento do determinado no “*caput*” deste artigo acarretará em **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por pessoa, aos estabelecimentos comerciais que estiverem em seu interior com pessoas sem máscaras, como também multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas sem máscaras** que estiverem em espaço público (**Conforme Decreto Estadual do Estado de São Paulo nº 64.959, de 04 de maio de 2020**).

§ 2.º As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no *caput* deste artigo serão da vigilância sanitária de Ribeira e dos fiscais municipais nomeados para tanto.

Artigo 5º - As unidades básicas de saúde municipal deverão permanecer prestando serviços de urgência, emergência e às gestantes.

Parágrafo único - o calendário de vacinação permanece inalterado.

Artigo 6º - As aulas da rede municipal e estadual de ensino permanecem suspensas, por tempo indeterminado.

Artigo 7.º Ficam suspensos, por tempo indeterminado, **eventos com aglomeração** de pessoas, tais como: festas, reuniões, churrascos e afins;

Artigo 8º - Fica estabelecido o horário das 06h às 21h para funcionamento das atividades comerciais essenciais e não essenciais, além da adoção dos protocolos geral e setorial específico.

§1.º O não cumprimento do determinado no “*caput*” deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao estabelecimento, por dia.

Artigo 9º - Os estabelecimentos comerciais e públicos deverão **proibir o acesso de pessoas sem máscaras** e oferecer aos seus funcionários máscaras para utilização, disponibilizando álcool em gel para os clientes/usuários na entrada dos estabelecimentos, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

forma visível, assim como limitar o **acesso ao interior do estabelecimento a fim de não causar aglomerações**, respeitando-se o distanciamento social interno.

Artigo 10 - Nos velórios, deve-se priorizar a participação dos familiares, fazendo-se rodízio aos demais participantes, com limitação de acesso a **02 pessoas por vez**, observando-se o uso de máscaras.

Artigo 11 - O descumprimento das condições determinadas neste decreto acarretará em notificação por escrito. Em casos de reiteração, será suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento e/ou aplicado multas, e em caso de pessoa física será aplicado multa.

Parágrafo único - Além das penalidades administrativas constantes no *caput* desse artigo, o responsável pelo estabelecimento será conduzido pela Polícia Militar para adoção de medidas legais, por infração aos artigos 268 e 330 do código penal.

Artigo 12 - O funcionamento de todas as atividades comerciais essenciais e não essenciais, atividades religiosas e prestadores de serviços, está condicionado à observância das seguintes regras gerais:

I - Uso de máscara obrigatória para clientes, funcionários e todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos;

II - Disponibilizar álcool 70% na porta de entrada do estabelecimento e em vários ambientes docomércio/instituição, recomendando-se sua devida utilização;

III - As máquinas de cartão de crédito devem ser higienizadas com álcool 70% a cada uso;

IV - Organizar o acesso e organizar a fila, que deverá ser controlado pelo estabelecimento, observando-se o distanciamento de 1,5m entre as pessoas que estiverem no local;

V - Realizar diariamente e várias vezes ao dia a desinfecção do chão com água clorada e de superfícies com álcool 70%.

VI - Fixar no local placa ou aviso contendo o limite de lotação máxima;

VII - Lotação do estabelecimento ao limite de 40% da capacidade máxima de ocupação do local.

Artigo 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeira, 28 de maio de 2021.

ARI DO CARMO SANTOS
Prefeito Municipal